



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.566

Recurso nº: - 72.114 - IRPF - EXS: DE 1986 a 1990

Recorrente: - FRANCISCO ONOFRE DE SANTANA

Recorrida: - DRF EM BRASÍLIA - (DF).

IRPF-LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz colisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

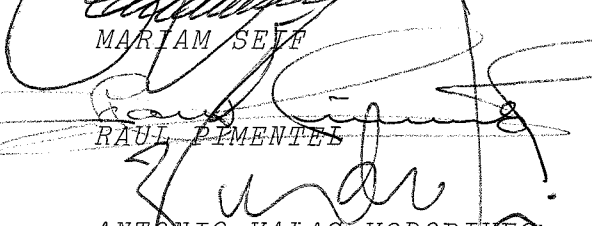
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ONOFRE DE SANTANA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1993


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO VALAS VODOPIVES
SESSÃO DE: 23 SET 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10166-003.310/91-67****RECURSO Nº:** 72.114**ACORDÃO Nº:** 101-85.566**RECORRENTE:** FRANCISCO ONOFRE DE SANTANAR E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Brasília-DF., a través da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1986 a 1990, acrescido de encargos legais, com base no art. 34, inciso I do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 01/05.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados contra a empresa AMBASSADOR SERVIÇOS DE BUFFET LTDA., através do qual a citada empresa teve os lucros dos exercícios de 1986 a 1990 arbitrados por desclassificação de sua escrita com base nos artigos 399, I e II e 400, do RIR/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 47/60, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 62/64 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

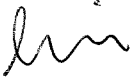
5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pelas decisões juntadas por

Acórdão nº 101-85.566

cópia às fls. , a autoridade a quo, através da decisão de fls. 66/71, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 75/93 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.566

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 102.450, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10166-003.160/91-46 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.358 em Sessão realizada em 26.07.93, deu-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A Jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada' no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se ' confirmado naquela o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR